



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 101-78.194

Recurso n.º 93.241 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente BEBIDAS WILSON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

Processo Administrativo Fiscal - Cerceamen-  
to de Defesa - Auto de Infração que não cir-  
cunstancia os motivos determinantes da ação  
fiscal.

Tendo o contribuinte somente com a deci-  
são de primeiro grau sido inteirado das ra-  
zões determinantes da exigência fiscal, de-  
ve o recurso por ele interposto ser recebi-  
do como se impugnação fora, para que nova  
decisão seja proferida na boa e devida for-  
ma.

Preliminar de cerceamento que se acolhe.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BEBIDAS WILSON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remes-  
sa dos autos à D.R.F. em Presidente Prudente (SP), a fim de que a pe-  
tição de fls. 70/72 seja apreciada como impugnação, nos termos do rela-  
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-  
MENTEL e ARY TORIBIO.

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.342/88-76

RECURSO Nº: 93.241

ACÓRDÃO Nº: 101-78.194

RECORRENTE Nº: BEBIDAS WILSON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01/01v narra da seguinte forma os fatos ensejadores da ação fiscal:

#### "DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do contribuinte identificado no verso, referente ao exercício de 1985, ano base 1984, foram observadas as seguintes irregularidades:

- Apropriou a título de Despesas Operacionais a importância de Cr\$ 17.659.869, provenientes de contratações de arrendamento mercantil - (leasing), contratado em desacordo com a Lei nº 6.099/74 e anexo Regulamento, digo Regulamento anexo à Resolução do Banco Central do Brasil nº 351/75. Tal procedimento caracteriza-se como compra e venda a prazo, conforme reiterada manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O contrato em tela, de nº 3.651/84 junto a NOROESTE CHEMICAL S/A - Leasing, Arrendamento Mercantil - NORCHEM, se refere ao arrendamento de 3 (três) veículos Volkswagen-Sedan - conforme notas fiscais nºs 6.204, 6.205 e 6.206 da Noroeste Chem S/A, pelo prazo de 26 meses.

Os pagamentos estão ajustados da seguinte forma:

- 1ª Parcela - 30,6122% do preço ajustado-no ato;
- 11 parcelas mensais de 11,92% do preço ajustado;
- 14 parcelas mensais de 0,75% do preço ajustado;

Valor Residual garantido - 1% do custo total efetivo ao término do contrato.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos - 235, 289 I, 387 II e 728 II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c os artigos 14 da Lei 6.099/74, art. 10º da Resolução 351 do Banco Central do Brasil de 17/11/75, e arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 16, 18, 20 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82.

OBSERVAÇÃO - As irregularidades acima descritas, se referem ainda aos seguintes contratos:

Contrato 8.701/07-1 FINASA LEASING - Chevrolet Opala/79

Contrato 7.612/0 - LEASING BRADESCO - Maq. de Lavar Litros

Contrato 17.228/6 - LEASING BRADESCO - Tanque de aço inox

Contrato 16.722/3 - LEASING BRADESCO - Transp. Mecânica.

As formas, prazos de pagamento e valores residuais são os descritos nos citados contratos (cópias anexas)."

Cientificada da exigência em 20/04/88, a contribuinte apresentou impugnação, conforme peça de fls. 52/56, protocolizada em 19 de maio seguinte.

Em sua reclamação, a empresa assinalou que em econômica descrição dos fatos, sem qualquer análise mais conclusiva, a Fiscalização entendeu simplesmente que houve infringência à Lei nº 6.099/74 e à Resolução BACEN nº 351/75, sem esclarecer, contudo, a que nível e em que dimensão se operou o descumprimento do alegado.

Depreendeu a impugnante que o entendimento da Fiscalização foi o de que a contribuinte não aguardou o término dos contratos para exercer sua opção de compra dos bens arrendados. Realizou que dado o limitado plano de discussão pela própria especificidade da descrição dos fatos, é forçoso reconhecer que nenhuma circunstância ou presunção é afeta à presente demanda de maneira que a defesa em questão, por não poder contestar outras situações não expressas

ou explicitadas, se vê compelida a manejar argumentos que sejam adequados à peça vestibular.

Defendeu-se a impugnante asseverando que não houve exercício antecipado da opção de compra, até porque nos instrumentos carreados ao processo ficou expressamente convencionado que a referida opção somente haveria de ser exercitada quando o tempo contratual chegasse ao fim. Alinhou, ainda, o argumento de que nenhuma prova foi apresentada no sentido de que a opção haja sido exercida antes do término dos contratos em comento. Isto posto, pediu a decretação da insubsistência do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que no caso cuida-se de cinco contratos de arrendamento mercantil em que se estabeleceu como valor residual montante ínfimo, o que, nos termos de reiterados arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes, descaracteriza o arrendamento mercantil. Aduziu que a circunstância ser fixado preço simbólico ou insignificante para opção de compra pela autuada, e prazos contratuais muito inferiores à vida útil dos bens arrendados, demonstra que na realidade a opção de compra já havia ocorrido no início do contrato, caracterizando, assim, operação de compra e venda a prazo.

Concluiu dizendo que trata-se de contratos de compra e venda simulados em contratos de arrendamento mercantil, assim realizados para aproveitar os incentivos fiscais inerentes àquela modalidade de negócio jurídico. Opinou pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - A fixação de valor residual insignificante ou simbólico, para contrato de arrendamento mercantil com prazo de duração de tempo muito inferior ao de vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade Julgadora salientou que o estabelecimento de valor residual ínfimo em contra-

M.

X

tos de arrendamento mercantil, para um prazo contratual de 2/3 anos quando a vida útil do bem é de 5/10 anos, acarreta um diferencial muito grande em relação ao valor residual atribuído, conforme definido pela Portaria nº 564/78, o que descaracteriza o arrendamento mercantil, transformando-o em operação de compra e venda a prazo. Nesse sentido, o valor residual enunciado no contrato discrepa frontalmente da conceituação estabelecida no art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, consubstanciado no art. 317, § 1º, do RIR/80.

Acrescentou, também, que a prévia fixação de valor irrisório ou simbólico para o exercício de opção de compra em contratos com prazo de duração de 2/3 anos, muito inferior portanto ao de vida útil do bem, ainda que diminuída de 30%, torna claro que a opção de compra foi exercida no início dos contratos, contrariando o preceituado no art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 351/75 do Banco Central. Manifestou, ainda, o entendimento de que o valor residual é sempre uma variável dependente da relação entre o valor do bem e sua vida útil e, sob tal ótica, a disparidade entre os valores residuais e atribuído evidenciam a total distorção do arrendamento mercantil. Assinalou que para o Direito Tributário é preciso que o contrato seja de arrendamento mercantil quanto à sua essência, sendo insuficiente apenas a forma.

E com tais considerações manteve a ação fiscal.

Intimada da decisão em 28.09.88, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, mediante peça de fls. 70/72, protocolizada em 20/10/88.

Preliminarmente argui preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida inovou fatos e argumentos, os quais não estavam presentes no Auto de Infração, razão por que é nula de pleno direito. Sublinhou que o relatório fiscal constante da peça exordial limitou-se a trazer à colação, genericamente, a Lei nº 6.099/74 e o art. 10 da Resolução BACEN 351/75, imputando à requerente o exercício da opção de compra antes do final do contrato. Agora, inovando no processo, a decisão recorrida invoca fato novo, qual seja, o de que foi estabelecendo valor residual ínfimo, extrapolando, assim, os limites da matéria litigiosa.

M.

*[Handwritten signature]*

Acórdão nº 101-78.194

No mérito sustentou a regularidade de seu procedimento, reportando-se aos Pareceres dos ilustres Professores ARNOLDO WALD e GERALDO ATALIBA quanto ao assunto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Em preliminar, a recorrente suscita cerceamento de defesa, caracterizada pelo fato de ter a decisão recorrida trazido à baila aspectos que não foram objeto do Auto de Infração. Assim, enquanto este último invocou como fundamento para efetivar o lançamento o exercício de opção de compra antes do término do prazo contratual, a decisão de primeiro grau ateve-se à circunstância de que houve fixação de valor residual ínfimo, incompatível com o contrato de arrendamento mercantil.

Diz o Auto de Infração:

"Apropriou a título de Despesas Operacionais a importância de (...) provenientes de contraprestações de arrendamento mercantil (leasing), contratado em desacordo com a Lei nº 6.099/74 e Regulamento anexo à Resolução nº 351/75. Tal procedimento caracteriza-se como compra e venda a prazo, conforme reiterada manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O contrato em tela, de nº 3.651/84 junto a NOROESTE CHEMICAL S/A Leasing, Arrendamento Mercantil - NORCHEM, se refere ao arrendamento de três veículos, pelo prazo de 26 meses.

Os pagamentos estão ajustados da seguinte forma:

7.

Acórdão nº 101-78.194

1ª parcela - 30,6122% do preço ajustado - no ato

11 parcelas mensais de 11,92% do preço ajustado

14 parcelas mensais de 0,75% do preço ajustado

Valor residual garantido - 1% do custo total efetivo ao término do contrato."

Da transcrição da parte nuclear do Auto de Infração, verifica-se que efetivamente nele não se esclareceu a razão pela qual teria a contribuinte descumprido as determinações da Lei número 6.099/74 e da Resolução nº 351/75.

Apesar da matéria ser conhecida dos que militam na área tributária, é imperativo que o Auto de Infração alinhe de maneira clara e precisa o motivo que sustenta a realização do lançamento. Tal, no caso, não ocorreu. Somente com a decisão de primeiro grau é que teve a contribuinte ciência dos exatos contornos do entendimento que a levou sofrer a autuação, qual seja, a fixação de valor residual considerado irrisório.

De outra parte, saliento que no recurso manifestado a interessada cuidou de refutar as alegações da decisão de primeiro grau, reportando-se a substanciosos Pareceres de eminentes juristas.

Em face do exposto, voto pelo recebimento do recurso como se impugnação fora, para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 